



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**SCEM**

Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

Praça Municipal, lote 1, Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa | bl. "B", 3º andar, ala "A", salas 302-306  
(61) 3103 7000, (61) 3103 0806 (fax) | CEP 70094-900, Brasília-DF | www.tjdft.jus.br

Ofício n. 34.759/SCEM

Brasília-DF, 29 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado Distrital Wellington Luiz**

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 2, lote 5, Setor de Indústrias Gráficas  
70094-902 – Brasília-DF

Processo: **MANDADO DE SEGURANÇA n. 2016 00 2 038635-3**

Relator: Des. Getúlio de Moraes Oliveira

Impetrantes: Ticket Serviços S.A. e Outros

Informante: Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: **Informa decisão de liminar e solicita informações.**


Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da ação mandamental epigrafada, e a fim de instruir os respectivos autos, solicito a Vossa Excelência prestar as necessárias informações sobre o alegado na peça vestibular, cujas cópias desta e dos documentos que a instruem acompanham o presente.

2. Outrossim, encaminho-lhe, para ciência, cópia integral da r. decisão prolatada em sede de apreciação da medida liminar (fls. 743-745), do agravo de fls. 748-755, bem como do despacho exarado à fl. 757, que determinou a expedição do presente.

Respeitosamente,

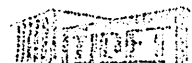
**MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD**  
Diretora da Secretaria do Conselho Especial  
e da Magistratura

  
Hilton Kazuo S. Kawashita  
Assistente Legislativo  
Matrícula: 12321

03/10/16 - P. 65



Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
GABINETE DO DESEMBARGADOR GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA



75  
4

<b>Órgão</b>	CONSELHO ESPECIAL
<b>Classe</b>	MANDADO DE SEGURANÇA
<b>Processo Número</b>	2016 00 2 038635-3
<b>Impetrante (s)</b>	TICKET SERVIÇOS S/A E OUTROS
<b>Informante (s)</b>	COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA SAÚDE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Relator Des.</b>	Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

***Vistos etc.***

Em observância ao art. 1.021, § 2º, do nCPC e art. 265, § 2º, do RITJDFT, dê-se vista a d. Procuradoria do Distrito Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno interposto às fls. 748/755, sem prejuízo da observância do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, em momento oportuno.

Igualmente, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

  
**Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**  
**Relator**

755  
a

**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**

**“Art. 110. Não comportará sustentação oral as seguintes hipóteses:**

**I - agravos de qualquer espécie, salvo agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou da evidência [...]”**

É o que se postula, esperando deferimento.

Brasília, Distrito Federal, 15 de setembro de 2016.



Pedro Paulo Guerra de Medeiros

OAB.DF nº 31.036

Não é demasiado lembrar que não se pode descurar de que os motivos que levam à investigações desse jaez pode ser moralmente relevantes e republicanos, mas uma vez instaurada investigação, não se tem a mesma certeza de que essas serão as balizas dos procedimentos que nela ocorrerão<sup>2</sup>.

### Os Requerimentos

Pedem, diante do que exposto e de tudo o que consta na inicial da impetração, se digne Vossa Excelência reconsiderar sua douta decisão para conceder o pedido liminar pleiteado, mantendo-o até o julgamento final do presente *writ*.

Caso, *ad argumentandum tantum*, repete não ser o caso de retratação (arts. 265, § 3º do RITJDFT e 1.021, § 2º do CPC), que então se digne submeter o presente pleito ao douto Colegiado, ocasião em que se espera seja conhecido e provido, para se conceder o pedido liminar formulado.

Requerem, ainda, se digne conceder aos ora Agravantes o direito de sustentarem oralmente, por seu procurador que a esta assina, as razões de seu Agravo Interno interposto contra decisão que não concedeu medida antecipatória dos efeitos da tutela de evidência, pois tal como há hipótese de tal exercício quando se questiona por via Agravo de Instrumento decisão individual de Juiz de 1ª Instância que “verse sobre tutela provisória de urgência ou da evidência”, de igual forma, tal exercício de direito deve se estender a recursos que pretendem questionar decisão individual de Desembargador (Juiz de 2ª Instância) que identicamente “verse sobre tutela provisória de urgência ou da evidência”, como prevê o artigo 110 do RITJDFT:

---

<sup>2</sup> Informativo Migalhas, quarta-feira, 14 de setembro de 2016. *Show de horrores*: “[...]O depoimento de Léo Pinheiro (OAS) ao juiz Moro, ontem, diz muito sobre como é o jogo político das CPIs. “Sabe como é, né, em ano eleitoral surgem muitas CPIs...” diz o depoente, deixando claro que se trata apenas de uma conta de chegada. Ou, em bom português, de um acaque. E la nave va...[...]”. Disponível na internet em <<http://www.migalhas.com.br/Pilulas/245568>>. Acesso em 14.set.2016.

A malversação que se pretende apurar certamente não estará exposta nos arquivos sigilosos dos Impetrantes, mas sim nos contratos assinados e nos atos administrativos praticados!

A toda evidência, se revela ainda mais sem justificativa a “quebra” diante da disponibilidade que a primeira Impetrante demonstrou ao se oferecer a apresentar toda documentação pertinente para apuração dos fatos, o que foi ignorado pelos integrantes da Comissão, os quais preferiram adotar a última medida, quando a regra processual penal e civil determina justamente que as providências serão tomadas na ordem contrária.

É interessante registrar, nesse passo, que a ação de se oferecer para ser ouvida, apresentar documentação e cooperar com a investigação, demonstra seu interesse saber se houve algum desvio de conduta de algum funcionário, já que segue regras extremamente rígidas de controle (*criminal compliance*) dos atos de seus funcionários, nos âmbitos privados e públicos.

Ademais, em relação aos sócios estatutários, vale destacar que não há qualquer motivo para se violarem os direitos dessas pessoas, as quais não fazem parte das investigações. Não se admite que sem sequer verificar o recebimento de valores indevidos pela primeira impetrante – o que não ocorreu – se proceda verdadeira devassa de pessoas físicas, que sequer tem relação com qualquer dos investigados.

Ainda que se admitisse a “quebra” em relação à primeira impetrante, haveria, por óbvio, a necessidade de se resguardar o direito dos sócios até que devidamente comprovado algum dano ao erário.

Por fim, é importante lembrar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica mencionada na decisão agravada somente se aplica a casos em que se investigam crimes ambientais, o que não ocorre no caso tratado pela CPI da Saúde da CLDF.

malversação do dinheiro público desde o ano de 2011, deve a Comissão apurar os procedimentos públicos adotados e, apenas acaso se confirmada o ilícito, partir para persecução sobre eventuais pagamentos irregulares para aquelas que supostamente foram beneficiadas.

O imperativo constitucional de motivação, inclusive, serve para delimitar a pertinência do fato ou fatos determinados, os quais demarcam os lindes da investigação.

A lição do magistrado João Carlos Mayer Soares<sup>1</sup> acerta ao assinalar que o instrumento de exercício das funções constitucionais do Congresso não é sinônimo de devassa. Assevera que:

"O requisito do fato determinado em prazo certo está ligado à exigência de que a investigação, pelo seu caráter excepcional, não se torne algo vago, sem objetivos legislativos, concretos e definidos, expondo cidadãos e instituições à suspeição pública por período indeterminado"

A hipótese dos autos, *data maxima venia*, é a de absoluta invasão à intimidade da empresa contratada e de seus sócios sem qualquer ato que fundamente a investida, afrontando o texto constitucional e a farta jurisprudência anotada na inicial da impetração.

Sabendo-se que a medida da "quebra" deve ser tomada somente em último caso, surpreende a manutenção de ato desmotivado e absolutamente desvirtuado do objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, qual seja, *"investigar indícios de malversação de recursos públicos na gestão da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal, no período compreendido entre janeiro/2011 e março/2016"*.

---

<sup>1</sup> In CPI, investigação ou julgamento, no DIREITO & JUSTIÇA, supl. Correio Brasiliense, 14.6.99.

Ocorre, entretanto, que essa mesmíssima assertiva reforça a justificativa para impedir que a quebra de sigilo ocorra (retroagindo a 2011, inclusive), porquanto o contrato firmado com a primeira Impetrante foi firmado no ano 2015, ou seja, há menos de 1 (um) ano.

Como pode, então, ser tornarem alvos de quebra os sigilos pertencentes não só à empresa contratada, mas também a seus sócios estatutários, os quais sequer foram mencionados ou investigados em qualquer parte das transcrições e degravações trazidas aos autos?

**Não há qualquer fundamentação ou motivação bastante o ato invasivo, até mesmo porque nada - absolutamente nada - foi ainda solicitado a qualquer dos Impetrantes. Nenhuma informação ou entrega de qualquer objeto foi solicitada pela Comissão, de modo que não se sabe ao certo qual a intenção de seus íncritos integrantes**

Sobre a questão, abordando os poderes de investigação conferidos às CPIs pelo artigo 58, §3º, da CF, é necessário compreender que ao poder instrutório há de aplicarem-se as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder dos órgãos judiciários.

**Por isso mesmo é relevantíssima a limitação dos poderes de decisão com base na motivação, cuja hierarquia constitucional explícita se encontra no artigo 93, IX, da Constituição Federal.**

A exigência se sobressai ainda mais quando se trata, como na hipótese, de juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção da prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e a privacidade por ela necessariamente comprometida.

Ora, se a pretensão da comissão é, nas palavras do relator, investigar a utilização indevida da contratação de empresas por meio de registro de preços, sob suspeita a

indevida, que ainda está sendo objeto de apuração. Cumpre asseverar, ainda, que a comunicação à Comissão de Valores Mobiliários do procedimento investigatório é medida prevista legalmente, mais precisamente na Lei das Sociedades Anônimas, e da qual, in casu, não se pode inferir prejuízo financeiro às Impetrantes, já que por elas mesmas relatado ter o fato alhures emergido por meio da imprensa. Não se vislumbra, ademais, nesta fase processual, ilegalidade na inclusão dos sócios administradores na investigação, dado que a Constituição da República prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica concomitantemente à dos agentes físicos integrantes de sua estrutura orgânica (arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, da CF/1988). O inquérito policial, antes de ser um procedimento investigatório, é uma garantia aos próprios envolvidos, beneficiados indiretamente com a possibilidade de refutar qualquer suspeita de ilegalidade. Dessarte, considerando-se que a referida Comissão tem por finalidade investigar também os contratos relativos à área da saúde firmados entre o Governo do Distrito Federal e as sociedades empresárias, reputo adequadamente motivada a inclusão dos Impetrantes no rol daqueles que tiveram seu sigilo fiscal quebrado [...]” (fls. 743/745 – grifou-se).

Com o devido respeito, muito embora tenha sido prolatada por magistrado que abrilhanta desde longa data o judiciário brasileiro, indigitada decisão não merece prosperar, uma vez que, ao contrário do que se depreende do excerto transcrito, os fatos narrados na inicial demonstram claramente que não há qualquer relação entre o objeto da investigação da CPI da Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal e os sigilos que serão devassados caso não seja acolhido o pedido liminar pleiteado no presente *writ*.

Afinal, como se observa, o eminente Relator afirmou que a quebra de sigilos seria fundada em amplo debate sobre malversação de dinheiro público desde 2011 na área da saúde.

719  
a

### Razões do Pedido de Reforma da Decisão Monocrática

O debate veiculado nesses autos gira em torno da obrigatoriedade de ser adequadamente fundamentada a decisão prolatada no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela qual se determina a quebra de sigilos bancário, fiscal e registros de comunicação.

Em síntese, é dizer que a segurança à qual se busca concessão diz respeito à aplicação da exigência de motivação insculpida no artigo 93, IX, da Constituição da República.

Analisando o caso presente, restou consignado na decisão ora agravada:

“[...] No caso, a um primeiro e provisório exame, não vislumbro fundamento relevante a autorizar a concessão da liminar, uma vez que não se verifica, de plano, a ilegalidade apontada [...] *In casu*, a quebra dos sigilos dos investigados foi determinada mediante a aprovação do Requerimento nº 72 (fl. 298), que veio acompanhado da correspondente Justificação subscrita pelo Deputado Distrital Wasny de Roure, na qual aponta suspeita de irregularidades na atuação da Impetrante ao prestar serviços de manutenção de veículos ao Governo do Distrito Federal. Além disso, consta o teor das notas taquigráficas relativas ao amplo debate sobre as **suspeitas de malversação do dinheiro público na área da saúde desde o ano de 2011**, seguidas de transcrição de conversas telefônicas travadas entre a presidente do SindSaúde, Marli Rodrigues, e o Vice-Governador do Distrito Federal, Renato Santana, nas quais referem a sociedade ora Impetrante como uma das **possíveis favorecidas pelo esquema ilegal**. O objeto da investigação, aqui, não é exclusivamente a contratação da primeira Impetrante por meio de registro de preços, instituto de Direito Administrativo lícito e comumente utilizado pela Administração Pública, mas, dentre outros fatores, a sua utilização

748  
e

# PEDRO PAULO DE MEDEIROS

A D V O C A C I A C R I M I N A L

Excelentíssimo senhor Desembargador Relator perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
CONSELHO ESPECIAL

15/09/2016

17:48:05

**4518**



Mandado de Segurança nº 2016 00 2 038635-3

Relator: Desembargador Getúlio De Moraes Oliveira

Órgão Julgador: Conselho Especial

Impetrantes: Ticket Serviços S.A. e Outros

Impetrado: Comissão Parlamentar De Inquérito Da Saúde Da Câmara Legislativa Do Distrito Federal

Esta petição: Interpõe Agravo Interno

Ticket Serviços S.A, Edenred Brasil Participações S/A., Gilles Andre Coccoli, Alaor Barra Aguirre e Benjamim Frederic Gerar Coret, todos já devidamente qualificados nos presentes autos, intimados do teor de sua douta decisão que indeferiu o pedido liminar pleiteado, vem à ínlita presença de Vossa Excelência, com o respeito e acatamento devidos, via de seu procurador que a presente subscreve, interpor, com fulcro nos artigos 16, parágrafo único da lei nº 12.016/09, 1.021 do CPC, 265 do RITJDFT e demais legislação pertinente, o presente

## Agravo Interno,

pedindo se digne reconsiderar sua douta decisão, e então conceda o pedido liminar pleiteado, mantendo-o até o julgamento final do presente *writ*.

Caso, *ad argumentandum tantum*, repute não ser o caso de retratação (arts. 265, § 3º do RITJDFT e 1.021, § 2º do CPC), que então se digne submeter o presente pleito ao douto Colegiado, ocasião em que se espera seja conhecido e provido, para se conceder o pedido liminar formulado.

Federal, Renato Santana, nas quais referem a sociedade ora Impetrante como uma das possíveis favorecidas pelo esquema ilegal.

O objeto da investigação, aqui, não é exclusivamente a contratação da primeira Impetrante por meio de registro de preços, instituto de Direito Administrativo lícito e comumente utilizado pela Administração Pública, mas, dentre outros fatores, a sua utilização indevida, que ainda está sendo objeto de apuração.

Cumpra-se asseverar, ainda, que a comunicação à Comissão de Valores Mobiliários do procedimento investigatório é medida prevista legalmente, mais precisamente na Lei das Sociedades Anônimas, e da qual, *in casu*, não se pode inferir prejuízo financeiro às Impetrantes, já que por elas mesmas relatado ter o fato alhures emergido por meio da imprensa.

Não se vislumbra, ademais, nesta fase processual, ilegalidade na inclusão dos sócios administradores na investigação, dado que a Constituição da República prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica concomitantemente à dos agentes físicos integrantes de sua estrutura orgânica (arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, da CF/1988).

O inquérito policial, antes de ser um procedimento investigatório, é uma garantia aos próprios envolvidos, beneficiados indiretamente com a possibilidade de refutar qualquer suspeita de ilegalidade.

Dessarte, considerando-se que a referida Comissão tem por finalidade investigar também os contratos relativos à área da saúde firmados entre o Governo do Distrito Federal e as sociedades empresárias, reputo adequadamente motivada a inclusão dos Impetrantes no rol daqueles que tiveram seu sigilo fiscal quebrado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Solicitem-se informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do informante, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MP.

I.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2016.

  
**Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**  
**Relator**

Pleiteiam, assim, o deferimento de liminar para suspender a eficácia da deliberação da CPI da Saúde e, no mérito, a concessão da ordem para o cancelamento definitivo da determinação de quebra dos sigilos.

É a suma dos fatos.

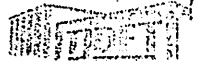
Conforme lições de Hely Lopes Meirelles, "para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade" (In: Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ed. Malheiros, 14ª edição, p. 56).

No caso, a um primeiro e provisório exame, não vislumbro fundamento relevante a autorizar a concessão da liminar, uma vez que não se verifica, de plano, a ilegalidade apontada.

É certo que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a nulidade de atos que ordenam a quebra de sigilos bancários, fiscais e telefônicos sem a devida fundamentação e que sejam baseados em meras ilações e conjecturas. Por outro lado, advém da mesma Excelsa Corte a orientação de que a fundamentação exigida para tanto "não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante", devendo constar, no entanto, "as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749-5/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05/11/2004, pág.06).

*In casu*, a quebra dos sigilos dos investigados foi determinada mediante a aprovação do Requerimento nº 72 (fl. 298), que veio acompanhado da correspondente Justificação subscrita pelo Deputado Distrital Wasny de Roure, na qual aponta suspeita de irregularidades na atuação da Impetrante ao prestar serviços de manutenção de veículos ao Governo do Distrito Federal.

Além disso, consta o teor das notas taquigráficas relativas ao amplo debate sobre as suspeitas de malversação do dinheiro público na área da saúde desde o ano de 2011, seguidas de transcrição de conversas telefônicas travadas entre a presidente do SindSaúde, Marli Rodrigues, e o Vice-Governador do Distrito



**Órgão** Conselho Especial  
**Classe** MSG - Mandado de Segurança  
**Processo N.** 2016 00 2 038635-3 MSG – 0041057-70.2016.807.0000 (Res.65 - CNJ)  
**Impetrante(s)** TICKET SERVIÇOS S.A. E OUTROS  
**Informante(s)** COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**Relator** Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

**Vistos, etc**

Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por TICKET SERVIÇOS S.A., EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, GILLES ANDRE COCCOLI, ALAOR BARRA AGUIRRE e BENJAMIM FREDERIC GERAR CORET contra reputado ato ilegal e coator praticado pelo Deputado Distrital Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que, em sessão extraordinária ocorrida no dia 24/08/2016, determinou a quebra dos sigilos fiscais, bancários, telefônicos e telemáticos dos Impetrantes e determinou o envio de comunicação formal à CVM (Comissão de Valores Imobiliários) a respeito da investigação.

Sustentam os Impetrantes que a determinação de quebra dos sigilos é teratológica, pois proferida “sem que tenha havido [...] fundamento idôneo válido a demonstrar a imprescindível necessidade de adoção da referida medida cautelar” (fl. 3), já que baseada unicamente em um diálogo de origem duvidosa, que nada conteria a respeito de ato ímprobo praticado pelos Impetrantes.

Acrescentam que somente vieram a tomar conhecimento que estão sendo objeto de investigação por meio da imprensa e “nunca foram [...] chamados a contribuir com a investigação, a serem ouvidos, a apresentar qualquer documento” (fl. 18). Afirmam, ainda, que os diretores estatutários da sociedade não foram sequer mencionados em qualquer parte da investigação, “mas incluídos unicamente porque constam nos documentos constitutivos dessas pessoas jurídicas em evidente responsabilidade penal objetiva, inaceitável em nosso ordenamento” (fl. 22).

Já o *periculum in mora*, segundo os Impetrantes, estaria na divulgação ao mercado sobre a existência da investigação, o que “ocasionará inafastável prejuízo à reputação das primeiras impetrantes” (fl. 7).